

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 846, DE 2017

Aprova o texto do Acordo para a Implementação de Bases de Dados Compartilhadas de Crianças e Adolescentes em Situação de Vulnerabilidade do Mercosul e Estados Associados, bem como do Acordo entre os Estados Partes do Mercosul e Estados Associados sobre Cooperação Regional para a Proteção dos Direitos das Crianças e Adolescentes em Situação de Vulnerabilidade, ambos assinados em San Miguel de Tucumán, em 30 de junho de 2008.

Autora: REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA
NO PARLAMENTO DO
MERCOSUL.

Relatora: Deputada MARIA DO ROSÁRIO

I - RELATÓRIO

Submete-se à deliberação deste Órgão Colegiado o projeto de decreto legislativo em epígrafe, de autoria da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, que aprova dois compromissos internacionais: o Acordo para a Implementação de Bases de Dados Compartilhadas de Crianças e Adolescentes em Situação de Vulnerabilidade do Mercosul e Estados Associados, bem como o Acordo entre os Estados Partes do Mercosul e Estados Associados sobre Cooperação Regional para a Proteção dos Direitos das Crianças e Adolescentes em Situação de Vulnerabilidade.

Ambos os instrumentos foram assinados em San Miguel de Tucumán, em 30 de junho de 2008, e encaminhados ao Congresso Nacional pelas Mensagens nº 186 e nº 187, de 5 de junho de 2017.

A referida proposição estabelece, ainda, no parágrafo único, que os atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como

quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do art. 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional.

O Acordo para a Implementação de Bases de Dados Compartilhadas de Crianças e Adolescentes em Situação de Vulnerabilidade do Mercosul e Estados Associados fixa como seu objeto o intercâmbio de informações sobre crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade (art. 1º), estabelecendo as definições pertinentes (art. 2º).

O Acordo dispõe ainda sobre o registro de dados (art. 3º), o sigilo dos dados pessoais transmitidos (art. 4º), a interpretação e a aplicação de suas cláusulas (art. 5º), a sua vigência (art. 6º), o seu depósito (art. 7º), a adesão aos seus termos (art. 8º) e a sua denúncia (art. 9º).

Já o Acordo entre os Estados Partes do Mercosul e Estados Associados sobre Cooperação Regional para a Proteção dos Direitos das Crianças e Adolescentes em Situação de Vulnerabilidade estabelece como seu objeto a implementação de um mecanismo regional que permita a proteção dos direitos de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade que possam ser vítimas de atos ilícitos (art. 1º).

O texto do Acordo prossegue dispondo sobre as definições (art. 2º), a constatação de pedidos ou restrições (art. 3º), os pedidos judiciais de localização e proteção, destinados aos funcionários migratórios (art. 4º), as comunicações feitas à autoridade judicial (art. 5º), a guarda pelo Estado de detecção (art. 6º), os pedidos administrativos de localização ou restrição de saída (art. 7º), as informações a serem requeridas pelos funcionários migratórios em caso de pedidos judiciais e administrativos (art. 8º), e a confidencialidade dos procedimentos de aplicação do Acordo (art. 9º). Finalmente os arts. 10, 11 e 12 dispõem sobre a entrada em vigor, a solução de controvérsias e o depósito do Acordo.

Apreciada pelas comissões competentes, a proposição recebeu parecer pela aprovação na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN). Acha-se pendente de apreciação parecer pela aprovação na Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF).

A matéria é da competência do Plenário e tramita em regime de urgência (RICD, art. 151, I, j).

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Conforme determina o art. 32, IV, a, combinado com o art. 139, II, c, do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se manifestar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 846, de 2017.

O art. 84, VIII, da Constituição Federal, outorga competência ao Presidente da República para celebrar tratados, convenções e atos internacionais, ressalvando o referendo do Congresso Nacional. Já o art. 49, I, do mesmo Diploma Excelso atribui competência exclusiva ao Congresso Nacional para resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais.

Nesse sentido, é da competência do Poder Executivo assinar os Acordos em tela, bem como compete ao Congresso Nacional sobre eles decidir, sendo o projeto de decreto legislativo a proposição adequada.

Nenhum óbice foi encontrado na proposição legislativa e no texto dos Acordos em análise. Todos se encontram em consonância com as disposições constitucionais vigentes, especialmente com os princípios que regem as relações internacionais da República Federativa do Brasil, disciplinados no art. 4º da Constituição Federal.

De outra parte, o projeto de decreto legislativo ora examinado é bem escrito e respeita a boa técnica legislativa.

Assim, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 846, de 2017.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO
Relatora